



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.529 - RS (2014/0118439-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão referente à inversão do ônus da prova não foi debatida pelo col. Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado na Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (Lei 6.404/76, art. 100, § 1º).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A. Todavia, tal fundamento não foi impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.529 - RS (2014/0118439-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão da SEGUNDA SEÇÃO que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC, sem razão a recorrente, pois o julgado não padece de nenhum dos vícios caracterizadores da negativa de prestação jurisdicional; **II)** a suposta violação ao art. 333, I, do CPC não foi objeto do recurso de apelação (fls. 207/208), motivo pelo qual não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância, de modo que incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em suas razões recursais, a empresa de telefonia insiste no processamento do apelo nobre, alegando violação aos arts. 333, I, 267, VI, e 535, II, do CPC e 100 e 105 da Lei 6.404/76. Sustenta, em síntese, que : I) *"a D. Turma entendeu que o artigo 333, inciso I do CPC não restou prequestionado e, deste modo, negou seguimento à irresignação fundamentando sua decisão na Súmula 211 dessa Eg. Corte. Contudo, no presente caso, tem-se, claramente, o requisito do prequestionamento, mesmo que ficto, como devidamente atendido, tendo inclusive esse Excelso Tribunal reconhecido à possibilidade da aplicação do mesmo, além de que, basta que o ato judicial tenha contrariado a questão federal, o que de fato ocorreu no caso em comento"* (e-STJ, fl. 215); II) Inexiste pretensão resistida ou, ainda, interesse de agir, uma vez que não houve por parte do requerido o prévio esgotamento da via administrativa quanto à exibição dos documentos, segundo preconizado nos arts. 100 e 105 da Lei 6.404/76.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.529 - RS (2014/0118439-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, no que toca ao art. 535, II, do CPC, não se verifica a ofensa invocada. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria que lhe fora submetida a exame. Dessa forma, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos arguidos pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Cumprido destacar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, mencionam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a eminente Ministra LAURITA VAZ, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29.3.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o eminente Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Quanto à matéria relativa à inversão do ônus da prova, por se tratar de questão não debatida no eg. Tribunal a quo, mostra-se inviável sua análise em sede de recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, conforme já pontuado pela decisão do Agravo em Recurso Especial, a qual transcrevo:

"No tocante à alegada omissão quanto à inversão do ônus da prova, verifica-se descabida. O Tribunal enfrentou a referida controvérsia ao fundamentar que "(...) NÃO houve irresignação quanto aos pontos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos quais entende a instituição embargante haver omissão - ausência de prova da relação contratual. Situação que impede seja tal matéria seja analisada por esta via recursal, porquanto vedada a este juízo o julgamento de matérias que constituem inovação recursal, sob o risco de supressão de instância, ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal." (fl. 124 e-STJ).

Assim, a matéria relativa à inversão do ônus da prova não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão, porquanto a questão foi considerada como inovação recursal no acórdão do incidente declaratório. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 88.726/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1072197/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15/2/2012)" (e-STJ, fls. 207/208)

Ademais, a egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS (Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), processado na forma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido."

No tocante ao interesse de agir do autor para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a egrégia Corte *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

"Assim, quanto à falta do pagamento da taxa administrativa, conforme fundamentado pela requerida para justificar a alegação de ausência de interesse de agir, esta Corte entende desnecessária tal providência, desde que formulado o pedido na vigência do Convênio, caso dos autos, em que o pedido administrativo foi formulado em 31/01/2007, quando já inexigível o recolhimento de tal taxa.

Havendo o prévio esgotamento da via administrativa, porquanto realizado através de pedido idôneo, recebido pela Cia. em 07/05/2012 - o qual não foi atendido integralmente -, e distribuída a ação em 12/07/2012, sendo ainda inexigível a taxa para obtenção dos documentos solicitados, visível o preenchimento dos requisitos exigidos e, portanto, o interesse de agir da parte autora." (fl. 107)

Desse modo, verifica-se que o eg. Tribunal *a quo*, com fundamento na análise dos elementos de provas dos autos, concluiu pela existência de requerimento administrativo formulado pelo autor da ação, bem como pela injustificada inércia da empresa de telefonia e consequente desatendimento do pleito administrativo, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, o Tribunal Estadual consignou que, mediante o Convênio 27/2006-DLC firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A, dispensou o recolhimento da taxa a partir de 20/11/2006 (e-STJ, fl. 106), situação na qual se enquadra o ora agravado.

No entanto, esse fundamento não foi impugnado, haja vista que a empresa de telefonia se limitou à alegação de inexistência de pagamento dos custos do serviço solicitado.

Desse modo, ante a ausência de impugnação específica, fica inviabilizado o trânsito do Recurso Especial, incidindo por analogia a orientação da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118439-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 518.529 / RS**

Números Origem: 00111201606617 02936003320138217000 111201606617 11201606617
1348113320138217000 2216894020128210001 2936003320138217000
583528720138217000 70053337275 70054101845 70055689731 70056446297

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118439-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 518.529 / RS**

Números Origem: 00111201606617 02936003320138217000 111201606617 11201606617
1348113320138217000 2216894020128210001 2936003320138217000
583528720138217000 70053337275 70054101845 70055689731 70056446297

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : CLÓVIS LEANDRO LOPES
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.